



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 304/2014

São Luís, 06 de outubro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	11
Atos dos Relatores	27

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 934 DE 02 DE OUTUBRO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 11074/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Jose Elias Cadete Dos Santos Sobrinho, matrícula nº 10629, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal e Matilene Rodrigues Lima, matrícula 8516, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participarem da Auditoria Operacional de "Avaliação da Governança da Segurança Pública" coordenada pelo TCU, no período de 01/10 a 02/10 do corrente ano, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente, em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 933 DE 01 DE OUTUBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores, Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula 8557, Auditor Estadual de Controle Externo e Karla Herlange Lima Barreto, Auditora Estadual de Controle Externo, matrícula 7557, para realização de inspeção in loco na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, período de 01 a 25 de outubro de 2014, determinada pelo Relator nos autos do processo nº 7722/2014 em trâmite nesta Corte de Contas.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 01 DE OUTUBRO DE 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente no feito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA TCE/MA N.º 941 DE 02 DE OUTUBRO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0008/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Marcia Viana Pereira Viegas, matrícula nº 1172, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade referentes ao quinquênio de 1996/2001, a considerar de 06/10/2014 a 04/12/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº. 930 DE 01 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 11045/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do inciso III § 1º do artigo 35 da Lei 9.250/95, à servidora Jacqueline Soares Marques, matrícula nº 2246, Auxiliar de Administração deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de sua filha Jéssika Cristinne Soares Marques da Silva, nascida em 25/03/1997.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 929 DE 01 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 11032/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do inciso I do artigo 35 da Lei 9.250/95, ao servidor João Batista de Sousa Lima, matrícula nº 11254, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Contabilidade Governamental, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de sua cónjuge Maysa Mariana Araújo Lima.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 931 DE 01 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 10659/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do inciso III do artigo 35 da Lei 9.250/95, à servidora Andréa Furtado de Matos Gomes, matrícula nº 13128, exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, inclusão de dependentes para fins de dedução de imposto de renda, em favor de suas filhas Maryna de Matos Gomes, nascido em 29/04/1999 e Thays de Matos Gomes, nascida em 11/10/2003.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 932 DE 01 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 10358/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do inciso III do artigo 35 da Lei 9.250/95, à servidora Jociene Alves de Freitas, matrícula nº 12740, exercendo o cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro deste Tribunal, inclusão de dependentes para fins de dedução de imposto de renda, em favor de suas filhas Yanka de Freitas Amorim, nascida em 15/08/2003 e Yanara de Freitas Amorim, nascida em 20/02/2007.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2014 – SUPEC/COLIC/TCE-MA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6524/2014-PREGÃO

ELETRÔNICO Nº 011/2014 – COLIC/TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 12 da Resolução nº 155/2010-TCE/MA, o art. 10 do Decreto nº 7.892/2013 e o Pregão Eletrônico nº 011/2014-COLIC/TCE-MA, constante do Processo Administrativo nº 6524/2014-TCE/MA, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 017/2014-SUPEC/COLIC/TCE-MA, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de suprimentos no ramo de informática(cartuchos toner), a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. A empresa detentora do menor preço registrado do grupo assume o compromisso de entregar o objeto, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata. As condições de entrega, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2014-COLIC/TCE e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 6524/2014-TCE/MA, integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: LEMAR INK FRANQUIAS LTDA. – CNPJ: 04.521.468/0001-82

Endereço: Avenida Cruzeiro do Sul, n.º 2290, Santana, São Paulo/SP, CEP: 02030-000

Telefone/Fax: (11)3246-2306; (11)3246-2312. E- Mail: licitacao@lemarink.com.br

Nome do representante: ANA LETÍCIA BONATO - CPF:285.757.218-28

Item	Descrição	Marca/ Fabricante	Qtd. Estimada	Valor Unitário Registrado (R\$)	Valor Total (R\$)
01	Cartuchos do tipo tôner PRETO para impressoras XEROX Laser Phaser, ref. 31173122/3125 c/ rendimento 3.000 págs., 100% novo, referência do cartucho 2 106RO1159, em conformidade com a norma ABNT NBR ISO/IEC 19752:2006, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	LEMARINK	40	45,00	1.800,00
02	Cartuchos de tinta preto para Impressora Multifuncional HP OfficeJet J4660, ref. do cartucho HP 901XLCC654AL, com capacidade 14ml para até 700 págs. impressas, 100% novo, hp original ou equivalente , declarado em conformidade com a norma ABNT NBR ISO/IEC 19752:2006 e 19798:2008, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	LEMARINK	120	38,99	4.678,80

Data da assinatura da Ata: 01 de outubro de 2014. São Luís (MA), 03 de outubro de 2014. Valeska Cavalcante Martins.Coordenadora da COLIC TCE/MA

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo nº 3099/2010-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Capinzal do Norte

Responsável: Eliomar Alves de Miranda, CPF nº 508.520.783-15, residente na Avenida Cônego Alteredo, nº 53, Centro, Capinzal do Norte/MA, 65.735-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 638/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta do município de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, gestor e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 398/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Eliomar Alves de Miranda, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 214/2011 UTCOG-NACOG 5, a seguir;

a.1 –saldo na conta Caixa de R\$ 185.350,46, no encerramento do exercício (Balanço Financeiro - Anexo 13), descumprindo o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (seção II, item 3.1.2.1, do RIT).

a.2 – irregularidades nos processos licitatórios, referentes aos Convites nº 01, 02, 04, 09, 10, 11 e 12, em que não há uma ordem cronológica nas datas de realização dos mesmos; o Convite nº 12 foi realizado antes dos Convites nº 09 e 10; no edital e no parecer do Convite nº 09, constam a data de realização em 16/06, contudo, as propostas estão datadas de 26 e 29/06 e o Convite nº 11 em seu edital consta a data de realização em 23 de março, e os demais documentos estão com a data de 26/06, contrariando o que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, itens 3.2.1.1, 3.2.2.1 (1), do RIT);

a.3 – as certidões negativas de débitos relativas aos tributos federais de todas as empresas participantes dos Convites nº 01 e 04 não são autênticas, descumprindo o art. 29, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, itens 3.2.1.1, 3.2.2.1 (2.1), do RIT);

a.4 – fragmentação de licitações, na compra de materiais didático, de limpeza e de expediente, cujo somatório totalizou R\$ 228.000,00. Não cabimento da modalidade adotada, Convite, já que ultrapassou o limite de R\$ 80.000,00 (art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei 8.666/1993) (seção II, itens 3.2.1.1, 3.2.2.1 (2.2), do RIT);

a.5 – fragmentação de licitações, nos serviços de recuperação de estradas vicinais, cujo somatório totalizou R\$ 288.365,00. Não cabimento da modalidade

adotada, Convite, já que ultrapassou o limite de R\$ 150.000,00 (art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/1993) (seção II, itens 3.2.1.1, 3.2.2.1 (2,3), do RIT);

a.6 - ausência de processos licitatórios, referentes a despesas no valor total de R\$ 1.890.140,09, contrariando a exigência contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e no art. 2º da Lei 8.666/1993, especificados no quadro abaixo (seção II, item 3.3.3.1 (1), do RIT):

Vol.	Data	FL.	NE/Órgão	Credor	Valor (R\$)	Objeto
02	08/01	271	01080001-Sec. Educação	Discovery Comércio Rep. Ltda. ME	9.108,70	Mat. de expediente - Dispensa
02	05/01	314	010500002-Sec. Obras	Enciza Engenharia Civil Ltda.	75.000,00	Obras de pavimentação asfáltica - Dispensa Aditivo - Tomada de Preço nº 06/2007
02	09/03	346	30900003-Sec. Educação	D M Com. e Rep. EPP	114.246,00	Gêneros Alimentícios- Tomada de Preço
01	04/05	170	50400005-Sec. Administração	Classe Const. Ltda.	342.400,00	Locação de veículos e máquinas pesadas -Tomada de Preço
02	14/05	350	51400004-Sec. Obras	Quebra Poty Construções Ltda.	44.633,01	Construção de ponte sobre estrada acesso da sede ao povoado Espírito Santo - Convite
02	14/05	354	51400005-Sec. Obras	Quebra Poty Construções Ltda.	146.511,45	Melhoramento de estradas vicinais dos povoados Santa Rosa ao Fundamento e Fundamento a Saudade - Convite
02	30/06	339	63000064-Sec. Obras	Liderança Construções Civil Ltda.	87.850,00	Complementação de perfuração de poço no bairro São Francisco, na sede - Convite
02	16/06	343	61600001-Sec. Obras	Operária Construção Civil Ltda.	130.500,00	Reforma praça da Igreja da Matriz – Convite nº 08/2009
02	30/06	351	63000063-Sec. Obras	A. J. Construtora de Obras Civil Ltda.	141.090,00	Recuperação de estradas vicinais no trecho BR 135 ao povoado Espírito Santo I – Convite
02	16/06	352	61600002-Sec. Obras	Operária Construção Civil Ltda.	147.290,00	Recuperação e Drenagem de vias urbanas - Convite
02	19/06	356	61900005-Sec. Obras	Operária Construção Civil Ltda.	142.560,00	Recuperação e Drenagem de vias urbanas no povoado Santa Rosa-Convite
02	30/06	358	63000062-Sec. Obras	Serv. de Obras e Const. Civil Ltda.	147.275,00	Recuperação de estradas vicinais nos trechos Fazenda Bonfim aos povoados Ingarana I, Ingarana II e Ipiranga - Convite
02	03/07	333	70300004-Sec. Obras	Liderança Construções Civil Ltda.	87.850,00	Complementação de perfuração poço no bairro Lago do Céu – Convite nº 45 cfe nota fiscal
02	09/07	340	7090000-Sec. Obras	Serviços de Construções Civil Ltda.	125.940,00	Recuperação e Drenagem, meio-fio e sarjetas no povoado Santa Cruz – Convite nº 17, cfe nota fiscal
02	28/09	375	92800005-Sec. Obras	Talismã Engenharia, Consultoria e Const. Ltda.	147.885,93	Construção de 01 campo de futebol no bairro São Francisco - Dispensa

a.7 - encaminhamento intempestivo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º e 2º semestres (seção II, item 3.5.1, do RIT).

b) aplicar ao responsável, Senhor Eliomar Alves de Miranda, a multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item "a", subitens "a.1", "a.2", "a.3", "a.4" e "a.5" e de R\$ 30.000,00 pela ausência de quinze processos licitatórios (subitem "a.6"), devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Eliomar Alves de Miranda, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), irregularidades descritas no item "a", subitem "a.7", com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b" e "c", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 44.800,00 (R\$ 40.000,00 + R\$ 4.800,00), tendo como devedor o Senhor Eliomar Alves de Miranda.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas..

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3109/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Capinzal do Norte

Responsável: Carlos Augusto Fernandes Alves, CPF nº 137.585.193-49, residente na Rua Geremias Caldeira, nº 384, Bairro Seringal, Pedreiras/MA,

65.725-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Fernandes Alves, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Capinzal do Norte.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 639/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Fernandes Alves, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Carlos Augusto Fernandes Alves, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 214/2011 UTCOG – NACOG 05, a seguir:

a.1 - saldo na conta Caixa de R\$ 37.669,28, no encerramento do exercício (Balanço Financeiro - Anexo 13), descumprindo o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (seção II, item 3.1.2.2, do RIT);

a.2 - fragmentação de licitações, na compra de material hospitalar e medicamentos, cujo somatório totalizou R\$ 196.000,00. Não cabimento da modalidade adotada, Convite, já que ultrapassou o limite de R\$ 80.000,00 (art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993) (seção II, item 3.2.2.2 (2), do RIT);

a.3 - ausência de processos licitatórios, referentes às despesas no valor total de R\$ 209.744,52, contrariando a exigência contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e no art. 2º da Lei 8.666/1993, especificados no quadro abaixo (seção II, item 3.3.3.2 (1), do RIT):

Data	FL.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
26/03	26	32600003	T. R. dos Santos Bezerra EPP.	67.305,00	Combustíveis - Convite
11/03	27	31100002	M.B. De Sousa Neto – Gráfica e Editora Mearim	75.430,00	Serviços e materiais gráficos - Convite
08/09	162	90800001	Suzana M. Fernandes	16.840,00	Trinta e seis bicicletas p/ agentes comunitários - Convite
08/10	172	100800003	Suzana M. Fernandes	16.840,00	Trinta e seis bicicletas p/ agentes comunitários e computador Semp Toshiba Completo - Convite
11/11	215	111100003	F. Leal Guimarães	50.169,52	Material permanente - Convite

a.4 - ausência de comprovantes de despesas (Notas Fiscais), no valor total de R\$ 46.709,47; credores: T. R. dos Santos Bezerra EPP.-Posto Bitu, no valor de R\$ 5.036,00, aquisição de combustível; L. F. de Castro – Comercial Roland, valor R\$ 38.980,97, aquisição de materiais de limpeza; e G. J. da Silva Costa-ME, no valor de R\$ 2.692,50, aquisição de materiais, em descumprimento do art. 63 da Lei nº 4.320/1964. (seção II, item 3.3.3.2 (2), do RIT);

b) condenar o responsável, Senhor Carlos Augusto Fernandes Alves, ao pagamento do débito de R\$ 46.709,47 (quarenta e seis mil, setecentos e nove reais e quarenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item "a", subitem "a.4";

c) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Augusto Fernandes Alves, multa de R\$ 4.670,94 (quatro mil, seiscentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Augusto Fernandes Alves, a multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item "a", subitens "a.1" e "a.2", e de R\$ 10.000,00 pela ausência de cinco processos licitatórios (subitem "a.3"), devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 18.670,94 (R\$ 4.670,94 + R\$ 14.000,00), tendo como devedor o Senhor Carlos Augusto Fernandes Alves;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Capinzal do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 46.709,47 (quarenta e seis mil, setecentos e nove reais e

quarenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Carlos Augusto Fernandes Alves. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3113/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Capinzal do Norte

Responsável: Marcos Antônio Jorge Carneiro, CPF nº 475.841.653-20, residente na Avenida

Cônego Alteredo, n

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Jorge Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Capinzal do Norte.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 640/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Jorge Carneiro, ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Marcos Antônio Jorge Carneiro, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) n

a.1 - ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo III-B, quais sejam: item XII - Demonstrativos das responsabilidades não regularizadas e item XVII - Aprovação das contas pelo Prefeito (seção II, item 2.2.3, do RIT);

a.2 - saldo na conta Caixa de R\$ 11.277,85, no encerramento do exercício (Balanço Financeiro - Anexo 13), descumprindo o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (seção II, item 3.1.2.3, do RIT);

a.3 - ausência de processos licitatórios referentes às despesas no valor total de R\$ 213.167,00, contrariando a exigência contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993, especificadas no quadro abaixo (seção II, item 3.3.3.3 (1), do RIT);

Data	FL.	NE	Credor	Valor(R\$)	Objeto
23/01	38	12300001	Discovery Comércio Rep. Ltda.	40.000,00	Materiais de Expediente-Convite
27/02	38	22700043	Marfsa Distribuidora de Alimentos Ltda.	46.000,00	Materiais de Limpeza-Convite
04/05	46	50400004	Classe Construções Ltda.	22.400,00	Aluguel de veículos -Tomada de Preço
15/05	55	51500004	R.J. de Matos Filho-Taberna Distribuidora	64.417,00	Materiais p/ Projovem-Convite
15/05	56	51500005	R.J. de Matos Filho-Taberna Distribuidora	40.350,00	Materiais p/ Peti-Convite

a.4 - ausência de comprovantes de despesas no valor total de R\$ 12.210,00 (doze mil e duzentos e dez reais), credores: M. R. Monteiro de Oliveira, no valor de R\$ 5.610,00, para aquisição de urnas fúnebres p/ famílias carentes; e Classe Construções Ltda., no valor de 6.600,00 para aluguel de veículos, em descumprimento do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 3.3.3.3 (2), do RIT);

a.5 - ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), mês a mês (seção

b) condenar o responsável, Senhor Marcos Antônio Jorge Carneiro, ao pagamento do débito de R\$ 12.210,00 (doze mil, duzentos e dez reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos art. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item a, subitem "a.4";

c) aplicar ao responsável, Senhor Marcos Antônio Jorge Carneiro, multa de R\$ 1.221,00 (mil, duzentos e vinte e um reais), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da

d) aplicar ao responsável, Senhor Marcos Antônio Jorge Carneiro, multa de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item "a", subitens "a. 1", "a.2" e "a", e de R\$ 10.000,00 pela ausência de cinco processos licitatórios (subitem "a.3"), devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 -

Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 17.221,00 (R\$ 1.221,00 + R\$ 16.000,00), tendo como devedor o Senhor Marcos Antônio Jorge Carneiro;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Capinzal do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 12.210,00 (doze mil, duzentos e dez reais), tendo como devedor o Senhor Marcos Antônio Jorge Carneiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3115/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Capinzal do Norte

Responsável: Eliomar Alves de Miranda, CPF nº 508.520.783-15, residente na Avenida Cônego Alteredo, nº 53, Centro, Capinzal do Norte/MA, 65.735-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 641/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Eliomar Alves de Miranda, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 6775/2014 UTCOG/NACOG 05, a seguir:

a.1 - saldo na conta Caixa de R\$ 1.445,59, no encerramento do exercício (Balanço Financeiro - Anexo 13), descumprindo o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (seção II, item 3.1.2.4, do RIT);

a.2 - fragmentação de licitações, nos serviços de reforma e ampliação de Unidades Escolares, cujo somatório totalizou R\$ 372.593,63. Não cabimento da modalidade adotada, Convite, já que ultrapassou o limite de R\$ 150.000,00 (art. 23, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993) (seção II, item 3.2.2.4 (1), do RIT);

a.3 - ausência de processos licitatórios referentes às despesas no valor total de R\$ 99.732,50, credores: M.B. de Sousa Neto-Gráfica Mearim, no valor de R\$ 58.132,50, objeto: serviços gráficos - Dispensa; e Classe Construções Ltda., no valor de R\$ 41.600,00, objeto: locação de ônibus p/ transporte escolar - Tomada de Preço nº 01/2009, contrariando a exigência contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 3.3.3.4, do RIT);

b) aplicar ao responsável, Senhor Eliomar Alves de Miranda, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a.1” e “a.2” e de R\$ 4.000,00 pela ausência de dois processos licitatórios (subitem “a.3”), devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos

legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedor o Senhor Eliomar Alves de Miranda;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3381/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sambaíba

Responsável: João Dantas Filho, CPF n.º 253.208.823-00, endereço: Praça José Egito Coelho, n.º 207, Centro, CEP 65.830.000, Sambaíba/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Sambaíba, de responsabilidade do Senhor João Dantas Filho, exercício financeiro de 2008. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 906/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica dos Profissionais da Educação de Sambaíba, de responsabilidade do Senhor João Dantas Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2357/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3375/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal do Fundo de Assistência Social (FMAS) de Sambaíba

Responsável: João Dantas Filho, CPF n.º 253.208.823-00, endereço: Praça José do Egito Coelho, s/n.º, Centro, CEP 65.964.000, Sambaíba/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Sambaíba, de responsabilidade de João Dantas Filho, exercício financeiro de 2008. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 905/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sambaíba, de

responsabilidade de João Dantas Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2358/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, nos termos do art. 20, da Lei Orgânica do TCE/MA, dando a conseqüente quitação ao responsável com base no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3065/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão

Responsável: Graciano Marques Santos, brasileiro, casado, CPF n.º 242.553.863-15, endereço: Travessa Tiradentes, s/n.º, Centro, CEP 65.195-000, Santo Amaro do Maranhão/MA

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB n.º 8130 e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de responsabilidade do Senhor Graciano Marques Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão no exercício financeiro de 2009. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santo Amaro do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 04/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Graciano Marques Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2046/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as Contas de Gestão do Senhor Graciano Marques Santos, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão no exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 14, § 2º, c/c o art.22, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devido permanecerem as irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 227/2011-UTCGE-NUPEC 2:

1 - organização e conteúdo (item 2) - A prestação de contas foi encaminhada Incompleta a este Tribunal em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 / TCE-MA, Anexo II. Deixou de constar o item: Item XII - Plano de carreiras cargos e salários dos funcionários da Câmara.

2 - saldo financeiro - O valor de R\$ 2.095,26, registrado em caixa em 01/01/2009, é inconsistente, tendo sido apresentado no Balanço Financeiro em 31/12/2008, ou seja, o valor que estava registrado em caixa desapareceu entre 31/12/2008 e 01/01/2009 (item 3.3);

3 - dispensa indevida de procedimento licitatório:

a) Locação de veículo no valor de R\$ 36.000,00, (item 4.1.1);

- Veículo Gol Geração IV, placa NHQ-4582;

- A contratação contraria o princípio constitucional da economicidade, em virtude de o valor pago pela locação durante o exercício de 2009 ser maior do que o de um veículo novo com as mesmas características.

- Ausência do termo do contrato.

b) Contratação de consultoria jurídica no valor de R\$ 16.000,00 (item 4.1.2);

- Ausência do termo do contrato ;

- Não há documentação de regularidade para contratar com o poder público;

4 - a nota fiscal nº 154, no valor de R\$ 1.300,00, credor W. R. S. Informática, Nota de Empenho nº 1/2 não foi acompanhada dos seus respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOPs, instituídos por força da Lei Estadual nº. 8.441, de 26 de julho de 2006. Portanto, de acordo com o parágrafo único, art.1.º da IN TCE/MA nº. 016/2007, tais notas fiscais são declaradas sem efeito e, por consequência, as despesas correspondentes tidas como não comprovadas. Ressalte-se que, segundo o Decreto Estadual nº. 22.513/2006, os órgãos e entidades deverão confirmar a autenticidade dos DANFOPs que lhes forem entregues e, confirmada a autenticação, o ordenador da despesa atestará essa validação no local destinado a esse fim no corpo do próprio documento (item 4.2);

5 - ausência de comprovação dos pagamentos das consignações (item 4.3):

a) IRRF = R\$ 9.137,55;

b) ISS = R\$ 4.174,60;

- os comprovantes de recolhimento apresentados não constam quaisquer autenticações bancárias.

- observa-se que constitucionalmente as disponibilidades financeiras dos órgãos públicos devem ser depositadas em instituição financeira oficial (art. 164, § 3º, CF/88).

6 - remuneração dos vereadores (item 6.2) - o gestor apresentou cópia da Resolução n.º 01/2009 que, conforme seu art. 1º, "fixa o subsídio dos vereadores para o Exercício de 2009". Tal resolução, no entanto, contraria o que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal, c/c o art. 37, X, e art. 39, § 4º. O

subsídio deve ser fixado para uma legislatura e não para um único exercício;

7 - o teto para o subsídio de vereador para o município de Santo Amaro do Maranhão é no valor de R\$ 3.715,22. O Presidente recebeu subsídios mensais no valor de R\$ 4.096,58, tendo recebido, inconstitucionalmente, durante o exercício de 2009, o valor de R\$4.576,32, acima do teto que determina a Constituição Federal em seu art. 29, VI, "b" (item 6.2.1);

8 - o gestor não enviou o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, pessoal efetivo e contratos temporários da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, descumprindo o item XII, IN TCE/MA nº 09/2005 (itens 6.3, 6.4);

9 - o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre foi publicado fora do prazo, descumprindo o disposto no art. 55, § 2º, da LC n.º 101/2000. Quanto ao encaminhamento (via Sistema Finger), o RGF do 2º semestre encontra-se em débito, descumprindo o estabelecido no art. 5º da Lei 10.028/2000 (item 9.1);

II. condenar ao responsável, Senhor Graciano Marques Santos, ao pagamento do débito a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, nos valores de:

- R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), pela dispensa indevida de licitação (item 4.1.1 e 4.1.2) (art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);

- R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), pela despesa sem Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOPs, instituídos por força da Lei Estadual nº 8.441/2006 (item 4.2.) (art. 15, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/MA);

III. aplicar ao responsável, Senhor Graciano Marques Santos, a multa no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), correspondente a 10% do débito imputado (art. 66 da LOTCE/MA), a ser recolhida ao erário estadual sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. aplicar ao responsável, Senhor Graciano Marques Santos, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), tendo como devedor o Senhor Graciano Marques Santos;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), tendo como devedor o Senhor Graciano Marques Santos;

VIII. enviar ao INSS, em razão da ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 6479/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Sebastiana Pimenta Dias

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sebastiana Pimenta Dias, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 927/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sebastiana Pimenta Dias, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 592, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 778/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10538/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Núbia Maria Pires Baldez
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Núbia Maria Pires Baldez, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 933/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Núbia Maria Pires Baldez, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1260, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 684/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3117/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela
Beneficiário: José de Ribamar Ramalho
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Retificação do ato de aposentadoria por invalidez do Senhor José de Ribamar Ramalho, outorgada pelo Decreto nº 44.000, de 14 de junho de 2013, da Secretaria Municipal de Governo de São Luís, publicado no Diário Oficial do Município em 07 de novembro de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 755/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria por invalidez do Senhor José de Ribamar Ramalho, no cargo de Agente Administrativo do Hospital Djama Marques da Prefeitura Municipal de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 44.000/2013 da Secretaria Municipal de Governo, publicado no Diário Oficial do Município em 07 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 581/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 15378/2004-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras
Responsável: Raimundo Nonato Alves Pereira
Beneficiária: Maria de Jesus Lucena de Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Lucena de Oliveira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 956/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Lucena de Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 044, de 11 de novembro de 2008, expedido pela Prefeitura Municipal de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 179/10 do Ministério Público de Contas, decidem:

1 reiterar a determinação dada ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras, para encaminhar, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, os seguintes documentos:

a) ato de concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Jesus Lucena de Oliveira, no cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação, e Título de proventos, ambos retificados no tocante à fundamentação legal que alicerça a concessão do benefício, onde deverá constar em suas redações,

além dos termos do art. 40, inciso III, "b", § 4º, da Constituição Federal, sua combinação com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98 e a legislação infraconstitucional que também legaliza o ato;

b) a publicação do ato de concessão e Título de Proventos com a devida correção.

2 alertar ao responsável que o descumprimento reiterado de decisões desta Corte de Contas ensejará aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 274, IX, do Regimento Interno desta Casa.

3 quando da notificação ao órgão de origem, encaminhar cópia do relatório e voto deste relator.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11557/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Antonio Pereira da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 754/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Antonio Pereira da Silva, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo, outorgada pelo Ato nº 1416, de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 696/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se:

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9243/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsável: Edvaldo Lopes Galvão

Beneficiário: Antonio Carneiro de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antonio Carneiro de Almeida, servidor da Secretaria Municipal de Administração. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 739/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonio Carneiro de Almeida, no cargo de Agente Operacional de Serviços Diversos, lotado na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Decreto Municipal nº 129/2009, de 10 de novembro de 2009, que retificou o Decreto Municipal nº 068, de 10 de julho de 2008, expedidos pela Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1363/2010 do Ministério Público de Contas, decidem:

1 reiterar a determinação dada à Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, para que encaminhe, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, os seguintes documentos:

a) Decreto de aposentaria e Título de Proventos devidamente retificados contendo a fundamentação legal de concessão do benefício apenas nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acompanhados da respectiva publicação;

b) Decreto de aposentadoria mencionando o decreto que está sendo retificado;

2 Alertar ao responsável pela Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, que o não cumprimento da diligência dentro do prazo estabelecido poderá ser aplicada multa nos termos do art. 274, Inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, cujo valor mínimo é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), negação do registro e responsabilização pelas despesas realizadas doravante.

3 Quando da notificação ao órgão de origem, encaminhar cópia do relatório e voto do relator.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11623/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Luís Carlos Fossati, Presidente da EMAP

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Contrato nº 102/2012/00-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa Ecoplan Engenharia Ltda. Tomar conhecimento. Arquivar.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 959/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Contrato nº 102/2012-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa Ecoplan Engenharia Ltda, decorrente da Concorrência nº 013/2012-CCL, que objetivou a contratação de empresa para prestar serviços profissionais especializados na assistência técnica ao gerenciamento, fiscalização, assessoria técnica e controle das obras de construção do berço 108 no Porto do Itaqui, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos voto do Relator, acolhido o Parecer nº 649/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento do referido ato e determinar o arquivamento do processo, na forma do inciso I do artigo 50 da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5507/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável: Císio Janus Lopes Costa

Beneficiária: Maria do Livramento Soares Justino

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Livramento Soares Justino, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 921/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Livramento Soares Justino, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 1112, de 06 de janeiro de 2010, expedido pela Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1361/2010 do Ministério Público de Contas, decidem:

1 reiterar a determinação dada ao Instituto de Previdência Municipal de Coroatá, para encaminhar, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão, os seguintes documentos :

- a) esclarecimentos quanto à forma de ingresso no serviço público pela postulante, considerando a data de ingresso informada de 01/04/1989;
- b) documentação probante da admissão e posse da servidora no serviço público com a respectiva publicação;
- c) decreto de aposentadoria retificado com menção, também, à legislação municipal que ampara a concessão do benefício e referência ao decreto que deu origem à retificação.

2 alertar ao responsável que o descumprimento reiterado de decisões desta Corte de Contas ensejará aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 274, IX, do Regimento Interno desta Casa.

3 quando da notificação ao órgão de origem, encaminhar cópia do relatório e voto do relator.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13436/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria José da Conceição Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária concedida à Senhora Maria José da Conceição Barbosa, outorgada pelo Ato nº 1803/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 230, de 26 de novembro de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 976/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Maria José da Conceição Barbosa, no cargo de Auxiliar Administrativo do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1803/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 230, de 26 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 713/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13435/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria José Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária da Senhora Maria José Pires, outorgada pelo Ato nº 1806/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 26 de novembro de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 886/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Maria José Pires, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1806/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 26 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 630/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12442/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Rosa Araújo Silva Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Pensão concedida à Senhora Rosa Araújo Silva Rocha, outorgada pelo ato da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 7 de novembro de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 883/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida à Senhora Rosa Araújo Silva Rocha, viúva de Izaac Bezerra Rocha, reformado como Cabo, com o subsídio de 3º Sargento, da Polícia Militar do Maranhão, na forma do ato da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 7 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 681/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art.

54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12091/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário: Edna Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária da Senhora Edna Costa, outorgada pelo Decreto nº 2863/2013 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, publicado no Diário Oficial do Município em 19 de agosto de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 881/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Edna Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2863/2013 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, publicado no Diário Oficial do Município em 19 de agosto de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 702/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2795/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Termo aditivo

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Luís Carlos Fossati, Presidente da EMAP

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 016/2013-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa VCR Produções e Publicidades Ltda. Conhecimento. Determinação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 931/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do primeiro termo aditivo do Contrato nº 016/2013-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa VCR Produções e Publicidades Ltda, com o objetivo de prorrogar a vigência do contrato por mais doze meses, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 375/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento do referido ato, determinar ao responsável que se abstenha de efetuar prorrogações deste contrato e outros de mesma natureza e determinar o arquivamento do processo, na forma do inciso II do artigo 50 da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 484/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Maria de Lourdes Eufrazio de Oliveira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Maria de Lourdes Eufrazio de Oliveira dos Santos, beneficiária de Antonio Teixeira dos Santos, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 940/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria de Lourdes Eufrazio de Oliveira dos Santos (viúva), beneficiária de Antonio Teixeira dos Santos, ex-servidor público municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição deste, outorgada pela Portaria nº 1706, de 08 de julho de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 782/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6821/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiário: Neuza Escocia Silva Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão por morte concedida à Senhora Neuza Escocia Silva Barros, outorgada pela Portaria nº 005/2011 do Instituto de Previdência do Município de São Luís, publicada no Diário Oficial do Município em 14 de janeiro de 2011. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 964/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida à Senhora Neuza Escocia Silva Barros, viúva de Sebastião Evangelista da Silva Barros, aposentado compulsoriamente na Função de Vigia, da Guarda Municipal de São Luís/MA, outorgada pela Portaria nº 005/2011 do Instituto de Previdência do Município de São Luís, publicada no Diário Oficial do Município em 14 de janeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4202/2011 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5294/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Conceição de Maria Lima da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Conceição de Maria Lima da Silva, beneficiária de Francisco Dantas da Silva, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 926/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Conceição de Maria Lima da Silva (viúva), beneficiária de Francisco Dantas da Silva, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato de 27 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 5879/2013, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1435/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Sebastião Francisco Guimarães Correa
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Sebastião Francisco Guimarães Correa, beneficiário de Maria Argentina Fernandes da Fonseca Lima Correa, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 925/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Sebastião Francisco Guimarães Correa (viúvo), beneficiário de Maria Argentina Fernandes da Fonseca Lima Correa, ex-servidora pública estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos desta, outorgada pelo Ato de 27 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 3579/2013, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13538/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria de Fátima da Silva Rocha
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima da Silva Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 938/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima da Silva Rocha, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1773, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 711/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12673/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Linete Serra Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária da Senhora Linete Serra Costa, outorgada pelo Ato nº 1531/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de outubro de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 935/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Linete Serra Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1531/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Poder Estado em 30 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 755/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2968/2006-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma

Responsável: Eleozano Pereira dos Santos

Beneficiária: Cezina dos Santos Garreto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Cezina dos Santos Garreto, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 953/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Cezina dos Santos Garreto, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria de Retificação nº 01, de 22 de maio de 2009 que retificou a Portaria nº 040, de 29 de março de 2007, expedidas pela Prefeitura Municipal de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 180/10, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 206/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Rosimeiry Barros dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária concedida à Senhora Rosimeiry Barros dos Santos, outorgada pelo Ato nº 1869/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 233, de 29 de novembro de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 962/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Rosimeiry Barros dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1869/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 233, de 29 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 702/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13423/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João Cardoso Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de João Cardoso Filho, servidor do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 885/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de João Cardoso Filho, no cargo de Auxiliar de Manutenção, lotado no Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1691, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 604/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11536/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Alencar Gomes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de José Alencar Gomes Filho, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 934/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José Alencar Gomes Filho, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1436, de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 685/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6853/2006-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Raimunda Lima Braga

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Retificação do ato de aposentadoria da Senhora Maria Raimunda Lima Braga, outorgada pelo ato da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 24 de julho de 2012. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 734/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria da Senhora Maria Raimunda Lima Braga, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 24 de

julho de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3763/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato de retificação, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9353/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva, Presidente do IPMT

Beneficiário: Raimunda Maria Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária da Senhora Raimunda Maria Gomes da Silva, outorgada pela Portaria nº 016, de 25 de janeiro de 2013, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 930/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Raimunda Maria Gomes da Silva, no cargo de Zeladora, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 016, de 25 de janeiro de 2013, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 821/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 216/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco de Assis Alceno Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão por morte concedida ao Senhor Francisco de Assis Alceno Ribeiro, outorgada pelo ato da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 15 de novembro de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 939/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão, por morte, concedida ao Senhor Francisco de Assis Alceno Ribeiro, viúvo de Maria Antônia da Costa, falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pela ato da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 15 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 814/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10449/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Fernanda Maria de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária da Senhora Fernanda Maria de Lima, outorgada pelo Ato nº 1290/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo em 09 de agosto de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 877/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Fernanda Maria de Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1290/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo em 09 de agosto de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 683/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3786/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim

Responsável: Lidiane Leite da Silva, Prefeita

Beneficiário: Anália Vidal Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária da Senhora Anália Vidal Araújo, outorgada pela Portaria nº 444/2013 do Gabinete da Prefeita de Bom Jardim, publicada no Diário Oficial em 09 de janeiro de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 887/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Anália Vidal Araújo, no cargo de Auxiliar Administrativo da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria nº 444/2013 do Gabinete da Prefeita de Bom Jardim, publicada no Diário Oficial em 09 de janeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 753/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8846/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimunda Magalhães Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária da Senhora Raimunda Magalhães Vieira, outorgada pelo Ato nº 543/2012 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo em 16 de agosto de 2012. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 748/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Raimunda Magalhães Vieira, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 543/2012 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo em 16 de agosto de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5170/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de

junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7154/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiário: Florinda da Silva Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária concedida à Senhora Florinda da Silva Ramos, outorgada pelo Decreto nº 40.682/2010 da Prefeitura Municipal de São Luís, publicado no Diário Oficial do Município em 08 de abril de 2011. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 744/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Florinda da Silva Ramos, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 40.682/2010 da Prefeitura Municipal de São Luís, publicado no Diário Oficial do Município em 08 de abril de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 698/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6622/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiário: Maria da Luz Nogueira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão por morte concedida à Senhora Maria da Luz Nogueira, outorgada pela Portaria nº 2242/2012 do Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, publicada no Diário Oficial do Município em 27 de abril de 2012. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 747/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte da Senhora Maria da Luz Nogueira, viúva de Milton Francisco Machado, falecido no exercício do cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Luís, outorgada pela Portaria nº 2242/2012 do Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, publicada no Diário Oficial do Município em 27 de abril de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3708/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10230/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Yara Sonia Ribeiro Ibiapino

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária da Senhora Yara Sonia Ribeiro Ibiapino, outorgada pelo Ato nº 1016/2012 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de outubro de 2012. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 749/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Yara Sonia Ribeiro Ibiapino, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1016/2012 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de outubro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1151/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4889/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiário: Lucina Roza Matos Furtado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária concedida à Senhora Lucina Roza Matos Furtado, outorgada pelo Decreto nº 40.060/2011 da Prefeitura Municipal de São Luís, publicado no Diário Oficial do Município em 10 de janeiro de 2012. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 746/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Lucina Roza Matos Furtado, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Administração do Município de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 40.060/2011 da Prefeitura Municipal de São Luís, publicado no Diário Oficial do Município em 10 de janeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1042/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5480/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Fitene de Jesus Santos Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária da Senhora Fitene de Jesus Santos Mendes, outorgada pelo Ato nº 280/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 01 de abril de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 751/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Fitene de Jesus Santos Mendes, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 280/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo em 01 de abril de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 678/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5315/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Arlene Santana Aires

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária da Senhora Arlene Santana Aires, outorgada pelo Ato nº 208/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 12 de março de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 750/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Arlene Santana Aires, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 208/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 12 de março de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 698/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1889/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Lázaro Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária do Senhor Lázaro Guimarães, outorgada pelo ato da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de dezembro de 2010. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 867/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária do Senhor Lázaro Guimarães, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de dezembro de 2010, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 192/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12348/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário: Maria do Rosário Carneiro Bonfim

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária da Senhora Maria do Rosário Carneiro Bonfim, outorgada pelo Decreto nº 2758/2013 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, publicado no Diário Oficial do Município em 13 de junho de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 882/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Maria do Rosário Carneiro Bonfim, no cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2758/2013 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, publicado no Diário Oficial do Município em 13 de junho de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 751/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12788/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva, Presidente do IPMT

Beneficiário: Maria de Jesus dos Santos Chaves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária da Senhora Maria de Jesus dos Santos Chaves, outorgada pela Portaria nº 1112/IPMT/2013 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Município de Timon em 11 de outubro de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 884/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Maria de Jesus dos Santos Chaves, no cargo de Zeladora da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria nº 1112/IPMT/2013 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Município de Timon em 11 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 752/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10325/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Sandra Maria Neves Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária da Senhora Sandra Maria Neves Pinto, outorgada pelo Ato nº 1345/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de setembro de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 874/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Sandra Maria Neves Pinto, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1345/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de setembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 684/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 11377/2014**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão**Natureza:** Vista e cópias**Exercício:** 2009**Gestor:** Francisco Assis de Barbosa de Sousa**DESPACHO Nº 452/2014-JWLO**

O Senhor Francisco Assis de Barbosa de Sousa, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2179/2010.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 02 de outubro de 2014.

Wellington Salmito de Araújo
Assessor Especial de Conselheiro

Processo nº 11478/2014**Natureza:** Requerimento**Exercício:** 2006**Entidade:** Tomada de Contas Especial**Responsável:** Irene de Oliveira Soares – Prefeita**Procuradores:** Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.448/2007, referente à Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2006.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 3 de outubro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator